A C Ó R D Ã O

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processos: **TC-023405.989.24-5; TC-023407.989.24-3; TC-023555.989.24-3.**

Representantes: Monegatto Comercial e Serviços Ltda.
Adilson Alves de Freitas

Representada: Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Exames prévios dos editais dos Chamamentos Públicos nº 1/2024 e nº 2/2024, destinados à "seleção de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social, no âmbito do Município, para celebração de Contrato de Gestão, objetivando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de educação", respectivamente, na "Creche/CE Antônio Mansur" e "Creche/CE Maria Martinha dos Santos"

Responsável: Rogério Cardoso Franco (Prefeito).

Advogados cadastrados no e-TCESP: Adilson Alves de Freitas (OAB/SP nº 413.187); Adriano Morimitsu Uehara (OAB/SP nº 300.930); Edcarlos Alves Lima (OAB/SP nº 305.297); Eduardo João Gabriel Fleck da Silva (OAB/SP nº 156.223); Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261).

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAIS. CHAMAMENTOS PÚBLICOS. CONTRATOS DE GESTÃO OBJETIVANDO O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO EM DUAS CRECHES. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL, SEM AMPARO LEGAL. AUSÊNCIA DE PLANILHAS COM AS ESTIMATIVAS DE GASTOS A SEREM ASSUMIDOS. PELA ORGANIZAÇÃO SOCIAL. REQUISIÇÃO DE DIPLOMAS DOS PROFISSIONAIS NA PROSPOTA TÉCNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRAZO PARA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de fevereiro de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar **parcialmente procedentes** as impugnações, determinando que a Administração, caso pretenda dar seguimento aos certames, adote as medidas corretivas, constantes no corpo do voto, necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens dos atos convocatórios, notadamente os relacionados aos tópicos cuja correção foi determinada.

Recomendo, outrossim, que a Administração conceda prazo adequado para a qualificação de entidades, no âmbito municipal, que ainda não a possuam.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação dos editais, nos termos da lei.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Dra. Renata Constante Cestari.

Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
RELATOR